



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001975-41.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante NORMA DE OLIVEIRA DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001975-41.2024.8.26.0344

Comarca: Marília (4ª Vara Cível)

Juiz: Douglas Borges da Silva

Apelante: Norma de Oliveira Dantas

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 2780

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. SCR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação. A autora sustenta que as operações foram indevidamente lançadas como "prejuízos" no cadastro SCR, sem comprovação do débito, requerendo a exclusão da anotação e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade dos débitos lançados como "prejuízos" no cadastro SCR e a existência de danos morais decorrentes da anotação indevida.

III. Razões de Decidir

3. A ré não demonstrou a origem e a regularidade dos débitos impugnados, não havendo documentos a demonstrar a contratação do crédito, tampouco a inadimplência da parte autora. Inexigibilidade dos débitos reconhecida.

4. SCR não se equipara a órgão de proteção ao crédito. Obrigatoriedade de fornecimento de informações por parte das instituições financeiras. Autora que não comprovou dano decorrente da anotação indevida. Existência de outras informações de prejuízos. Súmula 385 STJ. Dano moral não configurado.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido. Determinada a exclusão dos débitos do cadastro SCR. Alteração dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 269/277), cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 280/296) sustentando que foram lançadas operações como "prejuízos" indevidamente na restrição interna do cadastro SCR. Aduz que não houve a comprovação do débito. Requer a exclusão da anotação de

prejuízo do sistema SCR/BACEN, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios pela tabela da OAB.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 300/313).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 130).

É o relatório.

A apelante afirma que desconhece os débitos lançados como “prejuízo”, nos registros do Relatório de Empréstimos e Financiamento (SCR), embora confirme que manteve relação contratual com a empresa requerida.

Ora, neste contexto, em que pese a demonstração da existência de relacionamento comercial entre as partes, não negada, aliás, pela autora, cumpria à parte requerida demonstrar que a comunicação feita ao SCR se deu de forma regular, o que não aconteceu.

A autora impugnou especificamente os débitos nos valores de R\$1.137,94, R\$295,85, R\$1.397,79, R\$259,85 e R\$236,81, referentes aos meses de maio/2020 a maio/2023 (fls. 02/03 e 41/92).

Ocorre que, embora a parte ré afirme que a dívida é oriunda de cartão de crédito e que a requerente não teria efetuado o pagamento das últimas faturas (fl. 200), os valores dos débitos não correspondem a nenhum dos valores das faturas juntadas aos autos pelo réu (fls. 227/238).

Aliás, observa-se que as faturas juntadas pelo réu correspondem ao período de abril de 2019 a agosto de 2019, enquanto os débitos impugnados são de maio/2020 a maio/2023, não sendo possível, assim, verificar a correspondência entre os débitos impugnados e as faturas do cartão de crédito.

Nessa situação, os documentos juntados não são suficientes para comprovar a contratação do crédito, muito menos que estaria a autora inadimplente.

Do exposto, conclui-se que o réu não demonstrou minimamente a origem do valor impugnado, a correção de seu montante ou efetiva correlação entre ele e as faturas em aberto.

Não demonstrada a regularidade da anotação, é o caso de reconhecer a inexistência dos débitos e que a comunicação se deu de forma irregular.

Cumprir observar que não se tratam de 37 débitos, eis que se trata de um histórico mensal da dívida e não de valores que se acumulam mês a mês.

No mais, ainda que os débitos não constem nos apontamentos atuais existentes em nome da requerente, eles aparecem no histórico como “em prejuízo” (fls. 41/92), sendo que não restou demonstrada a regularidade da inscrição, como acima exposto.

Por conta disso, **deverá a parte ré providenciar, em trinta dias, contados de sua intimação pessoal, a ser providenciada pela parte autora, a retirada dos débitos descritos na inicial dos registros do Relatório de Empréstimos e Financiamento (SCR).**

Apesar disso, a pretensão de indenização por danos morais não procede.

As instituições financeiras são obrigadas a repassar as informações que constam no Sistema de Informações de Créditos (SCR) ao Banco Central do Brasil, assim agindo no cumprimento de dever legal.

Embora no caso em apreço não tenha o apelado logrado demonstrar a regularidade da comunicação, o sistema SCR não se confunde com cadastro de inadimplentes, destinando-se tão somente à consulta por parte das instituições financeiras para análise de risco dos negócios a serem praticados.

Assim, a anotação indevida no SCR não gera dano moral *in re ipsa* pois ela, por si só, não classifica nem avalia nenhum consumidor, apenas registra as operações e o registro não macula a honra ou a imagem do mutuário ou do usuário

dos serviços bancários.

Desta forma, competia à parte autora demonstrar efetiva restrição de crédito ou efeito desabonador por conta da informação equivocadamente prestada, o que não ocorreu e, assim, não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Eg. Tribunal de São Paulo:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Bancários - Registro no SCR - Sentença de Improcedência – Recurso do autor - Alegação de que o registro causa prejuízos por se tratar de negativação – Descabimento - SCR que não é registro de restrição ao crédito, mas sim meramente informativo do histórico de operações realizadas pelos consumidores - Comunicação obrigatória de todas as instituições financeiras e em relação a todos os clientes para todas as operações superiores a R\$ 200,00 - Remessa das informações ao Banco Central é obrigatória - Ausência de ilícito - Danos morais não configurados – Precedentes – Sentença mantida – Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC – Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1012196-78.2023.8.26.0066, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 16/04/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO – Inscrição de débitos no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) – Registro de informação obrigatória por parte de todas as instituições financeiras – Ausência de caráter desabonador – Cadastro que não se confunde com aquele constante dos órgãos de proteção ao crédito – Banco réu que já promoveu a baixa dos apontamentos que pendiam desfavoravelmente em nome da autora – Danos morais inexistentes – Sentença de improcedência que realmente se impunha, cabendo ser mantida – Apelo desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1002167-59.2022.8.26.0306 José Bonifácio, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 06/02/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA
CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO
IMPROVIDA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE
CRÉDITO- SISBACEN/SCR. DANOS MORAIS NÃO
CONFIGURADOS. A lide cinge-se à discussão sobre a
existência de dano moral pela manutenção do nome do
apelante no Sistema de Informação de Crédito do Banco
Central SCR após quitação de débitos. A decisão de
primeiro grau declarou a inexigibilidade do débito,
entretanto rejeitou o pedido de indenização por dano moral.
O Sistema de Informações de Crédito (SCR) tem natureza
predominantemente pública, constituindo-se como um
cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém
relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o
histórico das operações. O objetivo do SCR é justamente
fazer com que prevaleça o princípio da isonomia consagrado
no art. 5º, da Constituição Federal, municiando-se o sistema
financeiro de ferramentas para proporcionar às pessoas de
comportamento creditício um igual tratamento. Vale
ressaltar que as informações lançadas no referido
SCR/BACEN possuem caráter sigiloso e são inacessíveis ao
comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão
autorizadas a acessar o sistema, visando a avaliação de risco
do tomador do crédito. E, nessa linha, pode assumir caráter
restritivo, conforme entendimento pacificado no STJ. No
caso concreto, ao aderir ao adquirir serviços financeiros
administrado pelo réu, o autor autorizou a pesquisa do seu
perfil no SCR, bem como a realização de lançamentos de
seus dados no mesmo sistema. Dano moral não configurado.
Autor não comprovou que deixou de ver aprovados créditos
ou benefícios junto às instituições financeiras em razão da
anotação. Sentença parcialmente procedente. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10732951520218260100
SP 1073295-15.2021.8.26.0100, Relator: Alexandre David
Malfatti, Data de Julgamento: 06/07/2022, 20ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022)

Outrossim, além dos débitos mencionados, constam no relatório do
SCR acostado à petição inicial, outras anotações com diferentes instituições
bancárias, como, por exemplo, “Vencida” em face do Banco Bradesco (fl. 42),
contemporânea à anotação discutida, de modo que, também por este fundamento e
por força do disposto na Súmula 385 do STJ, aplicável por analogia, não é o caso de
condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, quanto ao pedido da apelante para aplicação da tabela de

honorários do conselho seccional da OAB-SP, cumpre salientar que esta orienta a remuneração do advogado por seus serviços ao contratante, mas não deve ser utilizada exclusivamente ou como valor mínimo para determinar a quantia que a parte vencida deve pagar.

O artigo 85, § 8º-A, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de maneira equitativa, o que impede a adoção de um valor fixo imposto por um órgão de classe.

A melhor interpretação a ser feita acerca da aplicação do art. 85, §8º-A do CPC não é a de que, no caso de arbitramento por equidade, deve ser adotado, necessariamente, o patamar indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil local, eis que, em tal situação a análise equitativa estaria implicitamente afastada.

Na realidade, a tabela do órgão de classe deve servir como uma referência para o julgador no momento do arbitramento, sem caráter vinculante, mesmo porque, caso a primeira interpretação fosse a que prevalecesse, estar-se-ia atribuindo a um órgão classista, com espeque em tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o próprio arbitramento, que é de competência do juiz no pleno exercício de seu poder jurisdicional.

Assim, as informações da tabela da OAB são, portanto, apenas sugestões e não obrigam o juiz, que deve considerá-las juntamente com os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, vejamos:

*APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada por equidade no
valor de R\$ 550,00. Insurgência do autor. Impertinência.
Descabida a majoração com fundamento no § 8º-A do artigo 85
do CPC. A apreciação equitativa pelo Magistrado pressupõe a
análise das peculiaridades do caso concreto, a qual revela
manifesta desproporcionalidade entre o valor da condenação
(principal) e aquele que se postula para os honorários
(acessório) com fundamento na Tabela de Honorários da
OAB/SP. Documento de natureza meramente informativa e não*

vinculante. Além disso, não se pode atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às peculiaridades do caso concreto, o arbitramento do valor dos honorários, sob pena de subtração da competência legal do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Seção de Direito Privado Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1126234-35.2022.8.26.0100, Relator: Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/04/2023, Data da publicação: 12/04/2024)

*APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PAULO (OAB-SP). SIMPLICIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. Comporta acolhimento o pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença por apreciação equitativa em R\$5.511,73. Com efeito, **não se mostra razoável a adoção de tabela da OAB sugerida no art. 85, § 8º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.365/2022, ante o valor irrisório do proveito econômico tratado, bem como a natureza e simplicidade da causa. Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso concreto, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa. Não pode ser admitido, em qualquer situação, ser o advogado remunerado em mais de cinco mil reais sem nenhum método ou fator que o justifique, mormente considerando o proveito econômico obtido. Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação. Com tais fundamentos, por apreciação equitativa os honorários devem ser arbitrados em R\$1.500. (TJSP, Apelação Civil 1008615-48.2020.8.26.0361, Relator: Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 10/07/2024; Data da publicação: 10/07/2024)***

RECURSO Apelação [...] Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do CPC na apreciação equitativa - Tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu (cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual). Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 10000574-73.2023.8.26.0495, Relator: Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/06/2024, Data da publicação: 04/06/2024)

Diante da alteração do julgado, é o caso de se reconhecer a sucumbência parcial da parte requerida, com alteração da distribuição da

responsabilidade pelos encargos de sucumbência.

Assim, arcará a parte autora com o pagamento de 50% das custas e das despesas processuais e a parte requerida com 50%.

A parte autora arcará com o pagamento dos honorários dos patronos da parte requerida, de 10% do valor pretendido a título de danos morais, e a parte requerida deverá efetuar o pagamento dos honorários dos patronos da parte autora, ora fixados em R\$900,00, dados o irrisório proveito econômico e a baixa complexidade da causa.

Para fins de execução da verba sucumbencial, deverá ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator